CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025

Altera dispositivos das Leis Complementares nº 01, de 15 de março de 1991; nº 47, de 8 de setembro de 2009; nº 70, de 20 de junho de 2018; e nº 84, de 22 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 83 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83.
.....

§ 5º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos auditores fiscais, aos auditores de tributos e rendas municipais, aos auditores internos, aos auditores fazendários e aos agentes fazendários que venham a ser cedidos para exercer o cargo de Secretário Municipal ou equivalente." (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 2º da Lei Complementar nº 47, de 8 de setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Gratificação por Atividades Especiais de Motociclista é devida:

I - aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Guarda Civil Municipal da Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência e de Agente de Trânsito e Transporte da Superintendência de Trânsito de Salvador – Transalvador, e da Diretoria-Geral de Transporte da Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB, quando no desempenho de atividades especiais de motociclista;

II - aos servidores ocupantes do cargo efetivo de Técnico em Serviços de Saúde na área de qualificação de Técnico de

Enfermagem, lotados na Secretaria Municipal da Saúde, quando atuando no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, especificamente na condução de motocicleta.

§ 1º O valor da Gratificação por Atividades Especiais de Motociclista corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento percebido pelos servidores ocupantes dos cargos contemplados nos incisos I e II, na forma e condições a serem estabelecidas através de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Considera-se atividade especial de motociclista, para fins de pagamento da referida gratificação:

I - a atividade de apoio à fiscalização de trânsito e transporte, na forma a ser estabelecida em regulamento;

II - a condução de motocicleta no atendimento móvel, para fins de resposta rápida às urgências e emergências atendidas pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.” (NR)

..... “ (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 20 de junho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Gratificação de Estímulo à Participação em Projetos Urbanísticos de Arquitetura e de Engenharia é devida ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, lotado e em efetivo exercício na Diretoria de Planejamento, na Diretoria de Projetos e no Gabinete do Presidente da Fundação Mário Leal Ferreira – FMLF, na Diretoria de Desenvolvimento Urbano – DDU e na Diretoria de Licenciamentos – DLI da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR.

……....

§ 2º Deixando o servidor de exercer sua atividade funcional na Diretoria de Planejamento, na Diretoria de Projetos e no Gabinete do Presidente da Fundação Mário Leal Ferreira – FMLF, ou na Diretoria de Desenvolvimento Urbano – DDU e na Diretoria de Licenciamentos – DLI da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, cessará, automaticamente, o pagamento da respectiva gratificação prevista neste artigo.

……..

§ 6º O pagamento da gratificação fica condicionado à efetiva participação em Projetos Urbanísticos de Arquitetura e de

Engenharia e prévia aprovação do Gestor da Fundação Mário Leal Ferreira – FMLF e do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, semestralmente, com requisitos a serem definidos através de regulamentação.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 28 da Lei Complementar nº 84, de 22 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.
.....

§ 6º Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação nas etapas do processo licitatório, fazendo jus à percepção de remuneração a título de jeton, estabelecida no art. 2º da Lei nº 4.977, de 16 de janeiro de 1995, nos termos do § 3º do art. 28 desta Lei.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, deverão ser observados os quantitativos de sessões previstos no art. 2º da Lei nº 4.977, de 1995.” (NR)

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder mensalmente a ajuda de custo aos médicos bolsistas do Projeto Mais Médicos para o Brasil - PMMB e para os bolsistas do Programa Médicos pelo Brasil.

§ 1º Aos médicos bolsistas do Projeto Mais Médicos para o Brasil, alocados para atuação na circunscrição territorial do Município de Salvador, será devida complementação pecuniária, sendo uma parte para custear moradia em padrão suficiente para acomodação do médico e seus familiares que não residem em Salvador, com condições mínimas de habitabilidade e segurança, e a outra parte a título de auxílio alimentação, cuja regulamentação e valores serão estabelecidos mediante Decreto, em observância à Lei Federal n° 12.871, de 22 de outubro de 2013, e alterações posteriores, instituído pela Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, e regulamentado pela Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de julho de 2013, MS/MEC e Portaria Interministerial MS/MEC nº 604, de 16 de maio de 2023.

§ 2º Para o Programa Médicos pelo Brasil, será devida a ajuda de custo, em caráter complementar, aos médicos bolsistas do Programa e que venham a exercer suas atividades no Município de Salvador, conforme o art. 8º, inciso XV, da Portaria GM/MS nº 3.193, de 2 de agosto de 2022, Portaria GM/MS nº 3.353, de 2 de dezembro de 2021, e a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, e alterações posteriores, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, deve o Município de Salvador manifestar interesse em participar, mediante a celebração do termo de adesão e compromisso, observando-se tanto os Editais publicados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde, quanto a vigência e regularidade dos instrumentos firmados.

§ 4º As autorizações das complementações pecuniárias instituídas por esta Lei não geram para o médico bolsista vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município de Salvador ou acréscimo pecuniário para qualquer finalidade.

§ 5º A complementação pecuniária de que trata esta Lei tem natureza de verba meramente indenizatória, não configurando, em hipótese alguma, retribuição ou contraprestação por serviços prestados.

§ 6º O médico bolsista do Projeto Mais Médicos para o Brasil, ou do Programa Médicos pelo Brasil, perderá o direito à percepção da complementação pecuniária por abandono ou desistência, ou por desligamento, na forma do art. 26 da Portaria Interministerial nº 1.369, de 2013, e do art. 31 da Portaria GM/MS nº 3.353, de 2021, no que couber.

Art. 6º Os cargos previstos no Anexo Único da Lei nº 8.652, de 4 de setembro de 2014, ficam mantidos no Quadro de Cargos da Prefeitura Municipal de Salvador e passam a ser destinados ao apoio na fase de implantação e implementação das ações do Programa SCA – Salvador Capital Afro (PRODETUR II), conforme Operação de Crédito externo a BRLI 636, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, autorizada pela Lei Municipal nº 9.769, de 6 de dezembro de 2023, alterada pela Lei nº 9.870, de 26 de setembro de 2025.

Art. 7º Para a execução do disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, incluindo, caso necessário, a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais do orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza

Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral